

PARECER JURÍDICO Nº 1169/2025, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei Municipal nº 75, de 24 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e institui o Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer trata da análise do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

De autoria do Poder Executivo, o projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 21 de março de 2025, sob protocolo nº 270/2025.

Na reunião ordinária do dia 24 de março de 2025, a proposição foi lida e, em seguida, encaminhada às Comissões Permanentes para exame técnico-legislativo.

O projeto visa à ampliação do número de cargos do magistério público municipal, alterando o Anexo IV da Lei Municipal nº 75/2001, com o objetivo de atender à crescente demanda da rede de ensino. A proposição está instruída com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico nº 089/2025 do Executivo, Parecer Contábil nº 208/2025 e Parecer nº 002/2025 do Conselho Municipal de Educação.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em lei

Nos termos do artigo 68, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que tratem sobre a criação de cargos públicos e a organização da administração municipal, o que inclui a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

A proposta atende ainda ao artigo 49, inciso I, da mesma Lei Orgânica, que trata da iniciativa exclusiva do Prefeito para proposições relacionadas à estruturação dos quadros de pessoal do Poder Executivo.

O projeto foi devidamente instruído com Exposição de Motivos e publicado na pauta da sessão com antecedência mínima de 48 horas, conforme artigo 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A tramitação está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que tratam do processo legislativo digital, bem como os artigos 110 e 117, que disciplinam a proposição, apresentação e deliberação das matérias legislativas.

A proposição observa ainda os preceitos da Lei Municipal nº 747/2017, quanto à técnica legislativa.

Assim, do ponto de vista formal, não há irregularidades quanto à forma de apresentação e tramitação da matéria.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

O projeto visa a ampliação do quadro de professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, considerando o crescimento populacional e a correspondente elevação da demanda educacional.

A medida está amparada no artigo 13, incisos I, IX e XI, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Município a competência para instituir o plano de carreira dos servidores públicos e manter programas educacionais.

A matéria foi analisada e recebeu parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, por meio do Parecer nº 002/2025, que destacou a relevância da ampliação das vagas para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços educacionais no Município.

2.3 – Da legalidade e constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Seu conteúdo atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

A matéria encontra amparo na legislação municipal, especialmente na Lei Orgânica de Itapoá, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 13, I) e para dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos (art. 13, VII). A iniciativa do projeto é compatível com o artigo 68, inciso IV, da mesma lei.

Não há vícios de iniciativa ou formalidade que comprometam a legalidade da proposição. O projeto respeita a competência municipal, bem como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

2.4 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O **Parecer Contábil nº 208/2025** demonstrou que a ampliação do quadro de profissionais do magistério, conforme proposta no PLC nº 07/2025, está dentro dos limites legais de despesa com pessoal, previstos no artigo 20 da **Lei Complementar nº 101/2000 – LRF**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

Conforme demonstrado, o índice de despesa previsto para o exercício de 2025, considerando a aprovação do projeto, é de 42,15% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite prudencial de 51,3% e do limite máximo de 54%.

Assim, a proposta não compromete o equilíbrio das finanças públicas municipais, respeitando os requisitos da LRF para a criação de despesa com pessoal.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 24 de março de 2025.

Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451 Assessora Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>